



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 26 / 03 / 2001
C	
	Rubrica

Processo : 11030.001916/96-99
Acórdão : 201-74.033

Sessão : 17 de outubro de 2000
Recurso : 111.398
Recorrente : STARA S/A – INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

IPI - RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Cabe a correção monetária sobre ressarcimento de créditos de IPI, decorrentes de aquisição de insumos empregados na fabricação de máquinas e implementos agrícolas, desde o momento do pedido até o devido pagamento, com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: STARA S/A – INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Rogério Gustavo Dreyer e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Imp/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.001916/96-99
Acórdão : 201-74.033
Recurso : 111.398
Recorrente : STARA S/A – INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido complementar de ressarcimento de importância relativa ao incentivo fiscal do IPI, decorrente da aquisição de insumos empregados na fabricação de máquinas e implementos agrícolas, em razão de o benefício inicial ter sido ressarcido sem a correção monetária incidente entre a data do pedido e seu efetivo pagamento.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido, por falta de amparo legal. Da mesma forma, a decisão monocrática afastou os argumentos expendidos pela requerente, em sua impugnação, e indeferiu a restituição.

Recorre, assim, a requerente a este Conselho, alegando ter direito à correção monetária, pois, mesmo sem previsão legal, a teor do Parecer nº 01/96, da Advocacia-Geral da União, faz jus à mesma.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.001916/96-99
Acórdão : 201-74.033

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De fato, a questão encontra-se mais do que pacificada, no que se refere à correção monetária entre a data do pedido de ressarcimento e o seu efetivo pagamento.

Em que pese a falta de previsão legal, não só a jurisprudência das mais altas Cortes do País quanto a deste Colegiado e o próprio Parecer da Advocacia-Geral da União (nº 01/96), consideram cabível a correção monetária.

Ademais, há que se aplicar, por analogia, o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que reconhece o direito de a contribuinte ter os seus créditos atualizados até a data em que forem objeto de compensação.

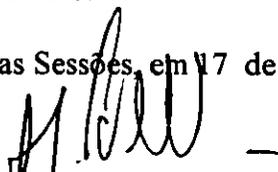
No presente caso, não haverá compensação, mas, sim, ressarcimento. Contudo, resta evidente que não só os débitos são passíveis de atualização monetária pelo Fisco, mas também os créditos pleiteados pelos contribuintes.

Desta forma, entendo ter razão a contribuinte. Cumpre, no entanto, esclarecer que o ressarcimento se fará tão-somente após a verificação, pela autoridade administrativa, dos cálculos, que deverão obedecer a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97, em razão de o montante pleiteado não ter sido objeto de exame pela fiscalização.

Dou, assim, provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO